

VOTO

Examina-se tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde-FNS, em razão de irregularidades na aplicação de recursos repassados ao Município de Belém/PB, nos exercícios de 2001 a 2004, à conta do Sistema Único de Saúde- SUS.

Tais irregularidades, identificadas por meio de fiscalização *in loco*, realizada pela Controladoria-Geral da União, referem-se à utilização indevida de recursos oriundos do:

a) Programa de Combate às Carências Nutricionais – PCCN, no valor de R\$ 28.562,50, mediante pagamentos não comprovados;

b) Piso de Atenção Básica, nas seguintes despesas:

Despesas	Valor (R\$)
Pagamento de servidores da Prefeitura	158.708,20
Refeições para profissionais do PSF	6.088,00
Doações em dinheiro a pessoas carentes	919,78
Contrapartida municipal para farmácia básica	732,21
Medicamentos pagos a empresa extinta	15.220,51
Tarifas bancárias	57,86

Devidamente citados, os gestores da Prefeitura e o próprio Município não apresentaram alegações de defesa, tampouco efetuaram o recolhimento dos débitos, aplicando-se a eles o disposto no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

A despeito da revelia dos responsáveis, anuo ao entendimento da unidade técnica de que parte dos débitos não está devidamente caracterizado nos autos, uma vez que dizem respeito a despesas comprovadamente realizadas em atividades na área de saúde e inseridas entre as possíveis despesas a serem custeadas com recursos do PAB, consoante o Manual para Organização da Atenção Básica no Sistema Único de Saúde, objeto da Portaria/GM/MS 3.925/1998.

Anuo, também, à proposta de que, nos termos do art. 213 do Regimento Interno do TCU e do art. 6º, inciso II, da IN-TCU 71/2012, seja dispensado o recolhimento do valor relativo à contrapartida municipal para farmácia básica, ante a pouca materialidade do débito e o fato de o Município – que efetivamente beneficiou-se com a despesa – ter sido chamado a apresentar defesa pela primeira vez após o transcurso de mais de dez anos desde a data do fato gerador.

Remanesceram, portanto, os débitos relacionados às despesas não comprovadas, com recursos do PCCN, e aos pagamentos irregulares de medicamentos e de tarifas bancárias, custeados pelo PAB.

Encontram-se devidamente explicitadas, na instrução transcrita no relatório, as responsabilidades do ex-Prefeito do Município de Belém/PB, Tarcísio Marcelo Barbosa de Lima, e da ex-Secretária Municipal de Saúde, Adail Barbosa Lima da Silva, em relação a esses débitos.

Destarte, nos termos propostos pela Secex/PB, com o aval do Ministério Público, julgo irregulares as contas de Tarcísio Marcelo Barbosa de Lima e Adail Barbosa Lima da Silva e os condeno ao pagamento do débito apurado e da multa prevista no art. 57 da Lei 8.442/1993.



Deixo, contudo, de acompanhar a proposta de aplicação da multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992, e de inabilitação dos responsáveis, porquanto não foram ouvidos a respeito dos fatos que ensejaram tais proposições e, por economia processual, não me parece oportuno abrir novo prazo para que se manifestem.

Destarte, Voto por que seja adotado o ACÓRDÃO que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 25 de fevereiro de 2014.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator